



Número: **8037750-11.2025.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS (AUTOR)</b>	
	<b>MICHELLE VALLEJO COMAR (ADVOGADO) LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO (ADVOGADO) JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>ASPROLF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBL. E MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85632 397	07/07/2025 18:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seção Cível de Direito Público

Processo: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037750-11.2025.8.05.0000**

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729-A), JARBAS SANTANA MAGALHAES (OAB:BA28215-A), LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO (OAB:BA37301-A)

REU: ASPROLF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBL. E MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS em face da ASPROLF - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, visando à declaração de ilegalidade e abusividade do movimento grevista deflagrado em 03/07/2025 e à determinação de imediata cessação da paralisação das atividades educacionais.

O requerente sustenta que o movimento grevista deflagrado pelo sindicato requerido é flagrantemente ilegal e abusivo, descumprindo os requisitos materiais e formais pertinentes ao exercício do direito de greve em serviço público essencial. Alega que a greve teve início no dia 03/07/2025, coincidindo com o início do ano letivo, causando prejuízos irreparáveis à educação pública municipal.

Argumenta que a educação constitui serviço público essencial, sendo a sua interrupção incompatível com o direito fundamental à educação consagrado no artigo 205 da Constituição Federal e com o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente previsto no artigo 227 da Carta Magna e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta que o movimento paredista foi deflagrado em desconformidade com o artigo 3º da Lei nº 7.783/89, uma vez que as negociações entre as partes estavam em curso, conforme demonstra a ata de reunião da Mesa de Negociação da Campanha Salarial 2025, realizada em 12 de junho de 2025, que indicava a continuidade das tratativas com próxima reunião marcada para 03/07/2025.

Alega violação ao artigo 6º, §1º, da Lei nº 7.783/89, ao sustentar que o movimento grevista viola



Este documento foi gerado pelo usuário 017.\*\*\*.\*\*\*-09 em 07/07/2025 18:44:01

Número do documento: 25070718395874600000134905083

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070718395874600000134905083>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 07/07/2025 18:39:59

direitos fundamentais de terceiros, especificamente o direito à educação das crianças e adolescentes da rede municipal de ensino, constituindo ofensa aos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Argumenta descumprimento do artigo 4º, §1º, da Lei de Greve, ao afirmar que não foi comprovada a realização de assembleia geral nos moldes legais, com observância das formalidades de convocação e quórum para deliberação da deflagração do movimento grevista.

Destaca o contexto financeiro do município, que se encontra em estado de calamidade financeira declarado pelo Decreto nº 5.432/2025, com comprometimento da Receita Corrente Líquida superior a 58% com despesas de pessoal, extrapolando o limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta que, mesmo neste cenário, o município mantém o pagamento da folha rigorosamente em dia e remunera os professores com valores 43,17% superiores ao piso nacional do magistério.

Informa que a atual administração encontrou um cenário de absoluto desequilíbrio fiscal, com a folha de pagamento de dezembro de 2024 não quitada pela gestão anterior, além de inúmeros processos de pagamento não liquidados e dívidas acumuladas junto a fornecedores.

Esclarece que, apesar das limitações orçamentárias, foi proposto aos profissionais do magistério reajuste linear de 2%, que foi rechaçado pela entidade sindical, culminando na deflagração da greve.

Destaca os prejuízos causados pela paralisação, que transcendem o aspecto pedagógico, atingindo a segurança alimentar dos alunos que dependem da merenda escolar, comprometendo o vínculo escolar e expondo crianças e adolescentes a riscos sociais em bairros marcados por altos índices de violência urbana.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, reputando presentes os seus requisitos.

Com isso, pede que seja deferida a antecipação de tutela para:

"a) Determinar ao réu a suspensão do movimento grevista, com a manutenção de todos os ocupantes dos cargos de professor da rede municipal de ensino ao desempenho de suas atribuições junto à Administração Municipal; b) Impor ao réu a abstenção da prática de qualquer bloqueio ao acesso de servidores às repartições públicas e estabelecimentos escolares, bem como de qualquer outro ato capaz de prejudicar o funcionamento dos serviços públicos; c) Estabelecer multa diária no valor de R\$ 50.000,00 para a hipótese de descumprimento das ordens; d) Reconhecer a legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes do movimento paredista."

É o Relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é importante destacar que o direito de greve encontra previsão no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, sendo assegurado aos servidores públicos civis, desde que observado o interesse público e os princípios da Administração Pública. Contudo, não se trata de



direito absoluto, devendo ser compatibilizado com os demais direitos e garantias fundamentais, sobretudo o direito à educação, cuja prestação contínua se insere entre os pilares do Estado Social e Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, reconheceu a omissão legislativa quanto à regulamentação do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, e autorizou, em caráter provisório, a aplicação analógica e adaptada da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha norma específica. Por outro lado, a jurisprudência constitucional tem reiterado que, em se tratando de atividades ou serviços públicos essenciais, como é o caso da educação básica pública, o exercício do direito de greve deve ser submetido a rigorosos controles formais e materiais, não podendo comprometer a continuidade da prestação dos serviços.

A esse respeito, a Suprema Corte já assentou no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, sob relatoria do Ministro Eros Grau, que “a greve no serviço público não compromete interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público”, razão pela qual deve ser limitada ou mesmo afastada, quando da colisão com direitos fundamentais da coletividade, especialmente os direitos de crianças e adolescentes à educação e alimentação escolar.

Sob o enfoque processual, cabe registrar que esta Corte Estadual detém competência originária para processar e julgar o presente feito, conforme estabelecido no julgamento do MI 708, que reconheceu a atribuição dos Tribunais de Justiça estaduais para apreciar originariamente os conflitos decorrentes de greve no âmbito do funcionalismo municipal, em consonância com a cláusula federativa e a simetria institucional.

Pois bem, os artigos 300 a 302 do CPC regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, *in casu*, o que interessa é a redação do artigo 300, ‘caput’, do CPC, assim redigido:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

*Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem:*

*i) a probabilidade do direito; e,*



*ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Destaca-se que o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo magistrado, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.

A análise dos elementos probatórios carreados aos autos revela múltiplas violações aos requisitos legais para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

A deflagração de movimento paredista durante negociações em andamento constitui flagrante violação ao comando do artigo 3º da Lei de Greve, que condiciona a cessação coletiva do trabalho à frustração da negociação. No caso, as tratativas não foram sequer frustradas, mas sim interrompidas unilateralmente pelo sindicato.

O Memorando 318/2025 SEMED comprova que não foram encaminhadas ao Município atas da assembleia com indicação de pauta, lista de presença dos associados e quórum de aprovação da greve. A documentação apresentada revela que o último edital de convocação disponível no site oficial do sindicato data de 21/03/2025, a convocação para a assembleia decisória foi realizada no mesmo dia (18/06/2025), e não foi disponibilizada a quantidade de presentes nem o quórum de aprovação.

O artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 estabelece, de forma peremptória:

*“Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”*

Tais circunstâncias evidenciam grave vício formal na deliberação do movimento, comprometendo sua legitimidade democrática e representatividade, em violação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.783/89.

A educação constitui direito fundamental social expressamente consagrado nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como direito da criança e do adolescente a ser assegurado com absoluta prioridade, conforme artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O movimento grevista, deflagrado no exato início do ano letivo (03/07/2025), viola frontalmente o direito fundamental à educação de milhares de crianças e adolescentes da rede municipal, configurando a hipótese do artigo 6º, §1º, da Lei de Greve.



Embora a educação não conste expressamente no rol do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, não cabe interpretação restritiva que desconheça sua natureza de serviço público essencial.

A educação, além de direito fundamental, constitui instrumento de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e de pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, CF), não podendo ser interrompida sem graves prejuízos à coletividade.

O contexto fático evidencia flagrante desproporcionalidade entre as reivindicações e o movimento deflagrado. Os professores da rede municipal de Lauro de Freitas percebem vencimentos 43,17% superiores ao piso nacional do magistério (R\$ 9.051,10 contra R\$ 4.867,77).

O Decreto nº 5.432/2025 declarou estado de emergência e calamidade financeira do Município, com comprometimento da RCL superior a 58% com despesas de pessoal, extrapolando o limite legal de 54% da Lei de Responsabilidade Fiscal. O TCM-BA já classificara como irregular a despesa com pessoal nos exercícios anteriores.

Mesmo diante do cenário de calamidade, o Município mantém o pagamento da folha rigorosamente em dia e propôs reajuste de 2%, demonstrando esforço dentro das limitações orçamentárias.

O risco de dano grave e de difícil reparação é manifesto e urgente. A interrupção das aulas no início do ano letivo compromete diretamente o desenvolvimento pedagógico dos estudantes, afeta o cumprimento do calendário escolar e gera lacunas irreversíveis no processo de aprendizagem.

Para muitos alunos da rede municipal, a escola representa não apenas espaço de aprendizagem, mas também de acolhimento, proteção e garantia de direitos fundamentais, incluindo a alimentação escolar como fonte essencial de nutrição. A suspensão das aulas expõe crianças e adolescentes a riscos sociais em bairros marcados por altos índices de violência urbana, comprometendo sua segurança e integridade física.

Este Tribunal tem se posicionado sistematicamente pela suspensão de movimentos grevistas similares, conforme decisões proferidas nos processos nº 8026627-16.2025.8.05.0000 (Município de Salvador x APLB) e 8000318-03.2025.8.05.0082 (Município de Itamari x APLB), que determinaram a imediata suspensão das greves e retorno integral dos servidores às atividades.



Cumpra pontuar que o STF, em sede de repercussão geral (Tema 531), firmou entendimento de que “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público” (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017) – grifei.

Por conseguinte, o corte de ponto e desconto em salário de servidores grevistas deve ser visto como *ultima ratio*, sendo aplicado tão somente em situações de impossibilidade de utilização de outros instrumentos que visem garantir a recomposição dos dias parados e a continuidade e eficiência do serviço público.

Neste prisma, neste momento processual, fica desautorizado o desconto dos dias não trabalhados.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela ASPROLF – Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Lauro de Freitas, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Lauro de Freitas.

Fica proibido qualquer bloqueio ao acesso de servidores às repartições públicas e estabelecimentos escolares, bem como qualquer outro ato capaz de prejudicar o funcionamento dos serviços públicos educacionais.

Ordeno o retorno integral e imediato dos servidores vinculados à educação municipal às suas atividades regulares, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à pessoa jurídica do Sindicato.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

**Confere-se à presente decisão força de mandado**, devendo ser cumprida por qualquer meio eletrônico ou físico eficaz.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador, 07 de julho de 2025.

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Relator

